



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.822 - AL (2010/0135575-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CÉLIO FERNANDO DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : JADSON COUTINHO DE LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. AMEAÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SENTENÇA. TERMO DE RECEBIMENTO PELO ESCRIVÃO. INEXISTÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DO PRIMEIRO ATO SUBSEQUENTE COMO DATA DA PUBLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONSUMADA ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICIDADE DA SENTENÇA.

1. Esta Corte tem entendimento firmado de que a interrupção da prescrição ocorre na data em que a sentença condenatória é entregue ao escrivão, e não quando a acusação ou a defesa dela tomam ciência, ou mesmo na data de publicação no órgão oficial.

2. Contudo, na omissão da lavratura do termo de recebimento pelo escrivão, previsto no art. 389 do Código de Processo Penal, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso, o primeiro ato que demonstrou, de maneira inequívoca, a publicidade da sentença, foi o ciente que o Ministério Público nela apôs, devendo esta data, portanto, ser considerada como sendo a efetiva publicação.

4. Se imposta ao paciente a pena de 6 meses de detenção por sentença transitada em julgado, em razão de delito praticado antes da vigência da Lei n. 12.234/2010, uma vez transcorridos mais de 2 anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, houve a consumação da prescrição da pretensão punitiva.

5. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.822 - AL (2010/0135575-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Célio Fernando de Sousa Rodrigues** contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal, c/c a Lei n. 11.340/2006. Em 4/6/2007, o Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal de Maceió/AL recebeu a peça acusatória (fl. 14). Instalado o juizado especializado em violência doméstica, foram os autos a ele encaminhados e, por meio de sentença datada de 3/6/2009, o Juízo de Direito do 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar condenou-o à pena de 6 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos e pagamento de prestação pecuniária. Não houve recurso da acusação, e a apelação da defesa foi julgada intempestiva.

Impetrou-se, então, *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça alagoano, sustentando-se que, entre o recebimento da denúncia, em 4/6/2007, e a data em que a defesa foi intimada da sentença, 16/6/2009, teria transcorrido prazo superior a 2 anos, o que caracterizaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

A Corte de origem denegou a ordem (fl. 68):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGADA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. CAUSA INTERRUPTIVA. ORDEM DENEGADA.

I - Impetrante alega que sentença condenatória transitada em julgado não reconheceu prescrição retroativa. Publicação da sentença configura-se como causa interruptiva. Prescrição não reconhecida.

II - Ordem denegada.

Interpôs-se, então, o presente recurso ordinário, no qual é reiterada a tese de ter havido a consumação da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma-se que, não havendo nenhum ato do escrivão formalizando a data em que houve a publicação da sentença em cartório, deve ser considerado o primeiro ato inequívoco desse fato, consistente na ciência do Ministério Público acerca do decreto condenatório, ocorrida em 8/6/2009.

Pede-se o provimento do recurso, com a extinção da punibilidade do paciente.

Devidamente processado, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso ordinário (fl. 152):

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM BASE NA PENA EM CONCRETO: OCORRÊNCIA.

O crime de ameaça atribuído ao paciente ocorreu em 28/1/2007, a denúncia foi recebida em 4/6/2007. A sentença condenatória - pela qual o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade no total de 6 meses de detenção - foi publicada em 9/7/2009. Apenas ele interpôs recurso, verificando-se, pois, o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Sendo de 6 meses de detenção a pena cominada ao réu/paciente, cujo prazo de prescrição é de 2 anos (inciso VI do art. 109 do CP), transcorreu o prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença.

Parecer no sentido de ser concedida a ordem requerida, para que seja declarada a extinção da punibilidade do réu/paciente, pela prescrição da ação penal, com base na pena em concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.822 - AL (2010/0135575-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca-se, na presente impetração, seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

Defende o recorrente que, tendo sido condenado à pena de 6 meses de detenção, teria transcorrido o prazo prescricional de 2 anos entre o recebimento da denúncia, em 4/6/2007, e a publicação da sentença, em 8/6/2009 (art. 109, VI, do CP, em sua redação original).

Extrai-se das informações prestadas pelo Juízo de 1º grau ao Tribunal a *quo* o seguinte relato (fls. 108/109 - grifo nosso):

[...]

Recebido o inquérito policial devidamente instruído com a oitiva de testemunhas (fls. 17/18) e interrogatório do então investigado (fls. 27/28), o Juízo da 10ª Vara Criminal da Capital, abriu vista ao Órgão Ministerial que **ofereceu a denúncia pertinente em 29 de maio de 2007, sendo esta recebida em 04 de junho de 2007.**

Desta feita, passou-se à instrução dos autos, inicialmente com habilitação do procurador da vítima como assistente de acusação, assim como aquele que procederia à defesa do acusado.

Após várias tentativas do Oficial de Justiça, o réu foi citado para interrogatório, tendo este acontecido aos 17 de setembro de 2007, ocasião em que relatou os fatos ocorridos no dia da prática do suposto crime, como também juntou defesa prévia e cópia do pedido de revisão das medidas protetivas de urgência então decretadas (fls. 51/58).

Foi requerida pelo assistente de acusação, a remessa dos autos ao Juizado de Violência Doméstica competente, pedido este acontecido aos 17 de setembro de 2007, ocasião em que relatou os fatos ocorridos no dia da prática do suposto crime, como também juntou defesa prévia e cópia do pedido de revisão das medida protetivas de urgência então decretadas (fls. 51/58).

Foi requerida pelo assistente de acusação, a remessa dos autos ao Juizado de Violência Doméstica competente, pedido este indeferido, vez que, como constatado pelo Ministério Público (fls. 64) e Juízo (fls. 64-verso), à época, ainda não havia sido criado este Juizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, na mesma decisão que indeferiu o pedido supra, foi designada audiência para oitiva das testemunhas do Ministério Público, tendo esta acontecido no dia 13 de fevereiro de 2008, em que a Sra. Lisiane Madeiro Campos de Sousa era a vítima, a Sra. Maria Quitéria da Silva Santos, a empregada doméstica e testemunha ocular, e a Sra. Lenise Alves Madeiro, irmã da vítima.

Criado, então, este Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, os autos foram remetidos em 10 de julho de 2007 e aqui se concluiu sua instrução, havendo designação da audiência de oitiva das testemunhas de defesa para 17 de fevereiro de 2009.

Tal audiência, no entanto, não pode ocorrer, visto que em razão de um equívoco da Secretaria deste Juízo, não foram intimados, a vítima e seu procurador, assistente de acusação, sendo portanto, remarcada para o dia 04 de maio de 2009.

Das 08 (oito) testemunhas arroladas, 04 (quatro) foram ouvidas, face à dispensa feita *in loco* pela defesa do acusado (fls. 97/104). Há de se ressaltar que, estas, pouco contribuíram para o deslinde da ação penal, vez que não presenciaram o fato, fazendo referência, apenas, acerca do caráter e conduta do denunciado. Ao final, foi aberto vista as partes, para que requeressem as diligências necessárias, assim como, foram juntados aos autos, recibos que comprovavam os gastos pela vítima, em razão de tratamento psicológico, ao qual se submeteu, em razão da suposta agressão sofrida.

Abstendo-se as outras partes de requerer diligências, o assistente de acusação, por sua vez, pugnou pela oitiva da Sra. Maria Quitéria da Silva Santos, empregada doméstica e testemunha ocular, a fim de que as dúvidas que ainda pudessem pairar acerca da ocorrência ou não da ameaça em sede de violência doméstica, fossem dirimidas.

Deferida, portanto, a solicitação feita, a audiência foi realizada aos 02 de junho de 2009 (fls. 120/124), ocasião esta em que as partes apresentaram alegações finais, o que corrobora com a modificação ocorrida no Processo Penal em 2008, deixando, esta Juíza, para prolatar a sentença, no prazo que lhe é por lei conferido, em razão da complexidade do caso e do adiantado da hora.

Assim, **aos 03 de junho de 2009, a sentença condenatória foi prolatada (fls. 129/132), havendo a Douta Representante do Ministério Público, dela se cientificado em 08 de junho de 2009, e o novo advogado do réu, em 16 de junho de 2009,** ocasião em que requereu a juntada nos autos da procuração que lhe outorgava poderes para atuar no caso (fls. 133/134), bem como, também, iniciava-se a contagem do prazo para impetração de recurso pertinente no dia 17.

Tendo em vista o fato do Judiciário ter entrado em recesso no dia 22 de junho de 2009, retornando suas atividades, somente em 02 de julho de 2009, em que pese tenha entrado com o recurso que não era cabível, vez que o art. 41 da Lei n.º 11.340/06 afasta a incidência da Lei n.º 9.099/95 em sede de violência doméstica, o mesmo foi recebido como direcionado ao Tribunal de Justiça, porém, como somente foi protocolado neste Juizado em 06 de julho de 2009, esta Juíza em substituição reconheceu nele o vício da intempestividade (fls. 259).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Outrossim, em informações complementares prestadas diretamente a este Tribunal Superior, em atendimento à diligência requerida pelo Ministério Público Federal, disse o Juiz de 1º grau (fl. 149):

[...]

Cumprimentando-o, venho informar a Vossa Excelência que, atendendo a diligência sobre **"a publicação da sentença, nos moldes previstos no art. 389 do CPP, ou por meio da imprensa, ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas"**, relativamente ao paciente CÉLIO FERNANDO DE SOUSA RODRIGUES, destinatário do *Habeas Corpus* acima destacado, a sentença condenatória proferida em 03 de junho de 2009, tendo o advogado do Réu tomado ciência em cartório no dia 16.06.2009 e a sentença foi PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 09.07.2009, conforme consta nos autos - fls. 129/132 e 258.

[...]

O art. 389 do Código de Processo Penal assim estabelece:

A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

A partir da análise do referido dispositivo, esta Corte tem entendimento firmado de que a interrupção da prescrição ocorre na data em que a sentença condenatória é entregue ao escrivão, e não quando a acusação ou a defesa dela tomam ciência, ou mesmo na data de publicação no órgão oficial.

A propósito:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCABIMENTO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que a **interrupção do curso da prescrição se dá com a publicação da sentença condenatória em cartório**, que em nada se confunde com a intimação das partes, pessoalmente ou por intermédio do órgão de imprensa oficial.

2. Fundando-se a prisão do paciente exclusivamente no fato do exaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, contrapõe-se à lei e à Constituição Federal, de rigor a concessão do ***habeas corpus*** para superação do constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem parcialmente concedida.
(HC n. 81.669/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 22/10/2007)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PENA-BASE: 3 ANOS DE RECLUSÃO. PENA TOTAL: 4 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE OCORRE COM A DATA DO REGISTRO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CARTÓRIO (ART. 389 DO CPP). PRECEDENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADA. MAIORIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE QUE, SOZINHA, NÃO OBRIGA À FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. OBEDIÊNCIA AO CRITÉRIO TRIFÁSICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. Conforme orientação firmada nesta Corte Superior, um dos marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva **é a publicação da sentença em cartório (art. 389 do CPP), que se dá com a entrega do decumsum ao Escrivão**, e não na data de sua publicação na imprensa oficial; dessa forma, considerando que os fatos remontam a 1991, a denúncia foi recebida em 23.11.1995 e a sentença publicada em cartório em 18.11.2003, não ultrapassado o lapso de 8 anos previsto em lei (art. 109, IV do CPB).

[...]

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.154.383/MG, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 3/11/2010)

A situação versada nos presentes autos, entretanto, traz uma peculiaridade.

Destarte, na situação concreta, embora a sentença seja datada de 3/6/2009, último dia antes da consumação do prazo prescricional, **não se sabe, ao certo, a data em que houve a sua entrega em mão do escrivão, uma vez que este, em descumprimento ao disposto no art. 389 do Código de Processo Penal, não lavrou o respectivo termo de recebimento.**

Nem as informações complementares prestadas pelo Juízo *a quo* esclareceram tal fato (fl. 149).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, no caso, **o primeiro ato que demonstrou, de maneira inequívoca, a publicidade da sentença, foi o ciente que o Ministério Público nela apôs, em 8/6/2010, devendo esta data, portanto, ser considerada como sendo a efetiva publicação.**

Nesse sentido, menciona-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

*HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA (CPP, ARTS. 389 E 414) 1. A publicação da sentença ocorre quando o escrivão a recebe do Juiz (CPP, art. 389), independentemente de qualquer outra formalidade: a não lavratura de termo nos autos implica em se considerar como data da publicação a do primeiro ato subsequente; o registro no livro próprio e formalidade que se destina a sua conservação, não comprometendo a validade da sentença. 2. A publicação da sentença de pronúncia, tal como prevista no art. 389 do CPP, e que não se confunde com a intimação das partes, interrompe a prescrição (CP, art. 117, II). 3. A intimação pessoal do pronunciado (CPP, art. 414) não é condição para a interrupção da prescrição; tem outra finalidade, relacionada com o prosseguimento do processo (CPP, art. 413, *caput*). 4. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido.*

(HC n. 73.242/GO, Ministro Maurício Correa, Segunda Turma, DJ 24/5/1996)

O que não se admite é que, **na solução da dúvida decorrente da omissão cartorária, adote-se a solução mais prejudicial ao réu**, ou seja, presuma-se que a publicação da sentença em mão do escrivão ocorreu na mesma data da sua prolação, segundo fez o acórdão recorrido.

Nesse contexto, se imposta ao paciente a pena de 6 meses de detenção por sentença transitada em julgado, em razão de delito praticado antes da vigência da Lei n. 12.234/2010, uma vez transcorridos mais de 2 anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, houve a consumação da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para declarar extinta a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 110, *caput*, do Código Penal, tornando sem efeito a condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida nos autos n. 001.07.056501-6, do 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Maceió/AL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.822 - AL (2010/0135575-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **CÉLIO FERNANDO DE SOUSA RODRIGUES**
ADVOGADO : **JADSON COUTINHO DE LIMA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sra. Presidente, depois desses levantamentos todos, e tendo em vista aquela decisão do Supremo Tribunal Federal, que é um precedente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0135575-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 28.822 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090036789

20090036789000000

EM MESA

JULGADO: 22/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÉLIO FERNANDO DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO : JADSON COUTINHO DE LIMA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.